



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR EDILBERTO BORGES-DUDU/PT

PROJETO DE INDICATIVO DE LEI

LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº ____/2021

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO (S)

Ver. EDILBERTO DUDU /PT
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO
PROGRAMA DE FREQUÊNCIA DIGITAL
NAS INSTITUIÇÕES DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DE
TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Frequência Digital na rede pública de ensino municipal da cidade de Teresina.

Art. 2º- O Programa consiste na frequência do aluno no momento da entrada e saída da escola, e será realizado por meio de leitura de impressão digital (biométrico)

Art. 3º- O registro abrange todos os estudantes da rede pública municipal de ensino, que será disponibilizado pelo cadastramento biométrico realizado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º- Uma vez que o aluno estiver cadastrado no Programa, a direção da escola deverá manter diariamente os pais ou responsáveis informados sobre a frequência do estudante.

§1º-A comunicação de que trata no caput desse artigo deverá ser por intermédio de mensagem eletrônica via internet ou SMS de telefonia móvel.

§2º- Caso o aluno não registre frequência após trinta minutos do sinal de entrada na escola, a diretoria deverá comunicar imediatamente aos pais ou responsáveis.

§3º- Deverá a direção da escola comunicar ao Conselho Tutelar após o registro de cinco faltas consecutivas ou sete intercaladas do estudante.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 18(cento e oitenta dias), contados a partir da data de sua publicação.

Vereador Edilberto Borges DUDU/PT

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa de Frequência Digital na rede pública de ensino da Cidade de Teresina.

O Programa consiste no rígido registro da frequência do estudante no momento da entrada e saída da instituição de ensino da rede pública municipal e a informação on-line aos pais ou responsáveis.

A Constituição Federal no seu art. 208 § 3º determina que compete ao Poder Público recensear os educadores no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

O Projeto de Lei tem por objetivo agilizar e tornar eficiente o controle de frequência estudantil, contribuindo significativamente na redução da evasão escolar e principalmente garantindo a segurança dos alunos e das instituições de ensino.

Por outro lado, o controle da frequência dos alunos auxiliará na previsão exata da quantidade de merenda escolar que será preparada diariamente, contribuindo para uma melhor gestão dos recursos públicos, bem como, contribuirá no ganho de tempo em sala de aula evitando que os professores tenham que realizar a lenta chamada, passando a dedicar esse tempo ao repasse de conteúdo.

Por essas razões apresento esta proposição esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio à aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

Vereador Edilberto Borges DUDU/PT

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final